

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 674, DE 2024

Instituir o Programa de Incentivo à Participação em Olimpíadas Científicas (PIPOC).

Autor: Deputado PEDRO AIHARA

Relator: Deputado OSSESIO SILVA

I - RELATÓRIO

Conforme o artigo primeiro da proposição, o projeto se destina à criação do instituído do “Programa de Incentivo à Participação em Olimpíadas Científicas (PIPOC), com o objetivo de promover e apoiar a participação de alunos do ensino médio em olimpíadas científicas nacionais e internacionais, assim como reconhecer o mérito das escolas e professores que se destacarem na preparação e orientação dos participantes”.

O PIPOC está destinado, entre outros escopos, a estimular “o interesse dos alunos do ensino médio pelas disciplinas de linguística, artes, ciências, tecnologia, engenharia e matemática (STEM)”. Dentre as ações que poderão ser desenvolvidas no âmbito do PIPOC está o estabelecimento de “parcerias entre instituições de ensino, órgãos governamentais, empresas e entidades da sociedade civil para a promoção e realização de eventos, workshops, palestras e outras atividades que incentivem a participação em olimpíadas científicas”, assim como o oferecimento de bolsas e estágios. Caberá ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, em conjunto com o da Educação, a “implementação, acompanhamento, regulamentação e fiscalização” do programa. Os recursos serão provenientes “do orçamento



destinado à educação, podendo ser complementados por recursos de parcerias público-privadas e de outras fontes de financiamento disponíveis.”

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia e Inovação; Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Posteriormente, foi apensado o PL nº 2959, de 2024, de autoria da Deputada Carla Zambelli, que estabelece medidas de promoção à educação nas áreas de ciência, matemática e tecnologia, seguindo a mesma linha de raciocínio da proposição principal.

O projeto não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O despertar para a vida acadêmica, para a exploração da ciência, o desenvolvimento do saber e a descoberta de fenômenos físicos e da natureza deve ser instigado nos momentos mais precoces da vida de um jovem. Entendo que a proposta ora em análise, de criação de um do Programa de Incentivo à Participação em Olimpíadas Científicas (PIPOC), com o objetivo de promover e apoiar a participação de alunos do ensino médio em olimpíadas científicas nacionais e internacionais, tal como proposto pelo nobre Deputado Pedro Aihara, uma iniciativa brilhante nesse sentido.

O programa, muito bem desenhado em seus objetivos e ações, não se preocupa apenas com a instigação científica de alunos, como busca “reconhecer o mérito das escolas e professores que se destacarem na preparação e orientação” desses jovens futuros acadêmicos e profissionais. O programa procura envolver o setor privado, ao permitir prêmios como bolsas de



estudo em universidades públicas e privadas, assim como o desenvolvimento de parceiras com centros de pesquisa e empresas do setor tecnológico.

Temos a firme convicção que mediante iniciativas como esta poderão estar sendo criadas as condições necessárias para o despertar de novos cérebros para as carreiras tecnológicas, tão necessárias para o crescimento do país. É bem sabido que o futuro do desenvolvimento socioeconômico dos países é cada vez mais dependente da tecnologia. Esta iniciativa contribui assim para o futuro do desenvolvimento nacional, uma vez que ajudará a despertar mais alunos para incursionarem no setor e propiciará meios para o crescimento intelectual destes.

Em que pese entendermos que o estabelecimento do PIPOC poderia trazer enorme contribuição para a popularização e, conseqüentemente, para o desenvolvimento da ciência, não podemos nos furtar a analisar como esse programa iria se inserir no arcabouço de ações já em desenvolvimento no governo federal. Isso é importante não apenas para contextualizar corretamente a ação pretendida, como também para não incorrerem em duplicidade de esforços e diluição ou sobreposição às iniciativas já existentes. Nesse sentido, salta aos olhos a existência de três iniciativas. Primeiro, a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que criou a Política Nacional de Educação Digital (PNED), que, conforme seu art. 1º, é “estruturada a partir da articulação entre programas, projetos e ações de diferentes entes federados, áreas e setores governamentais, a fim de potencializar os padrões e incrementar os resultados das políticas públicas relacionadas ao acesso da população brasileira a recursos, ferramentas e práticas digitais, com prioridade para as populações mais vulneráveis”

Em segundo lugar, o Programa Nacional de Popularização da Ciência (Pop Ciência), com o objetivo de desenvolver a cultura científica e estimular a prática da ciência, tecnologia e inovação para promover a inclusão social e reduzir as desigualdades sociais, instituído pelo Decreto nº 11.754, de 2023. E por último, Programa Mais Ciência na Escola, com a finalidade de disseminar o conhecimento científico e a educação digital, instituído pelo Decreto nº 12.049, de 2024.



Analisando o conteúdo desses três programas, verificamos que a lei da PNED é específica para o domínio das tecnologias digitais. Assim, verificamos que, apesar de ser uma política imprescindível para a capacitação de todos os extratos sociais para o mundo moderno, esse instrumento não foi desenhado para o que propõe o projeto de lei que ora relatamos.

Em contrapartida, os objetivos e linhas de ação contidas nos programas Pop Ciência e Mais Ciência na Escola em muito se assemelham ao PIPOC proposto pelo Dep. Pedro Aihara. Todavia, o PIPOC oferece alguns campos de aplicação que ajudariam à execução e à popularização desses programas já existentes. As atividades a que nos referimos dizem respeito à concessão de estímulos para a participação de escolas, professores e alunos nos programas. O projeto determina que poderão ser oferecidos premiações, reconhecimentos, bolsas e estágios como estímulo aos participantes e ganhadores dos concursos e demais competições estabelecidas.

Por esses motivos, propomos um Substitutivo ao Projeto de Lei que, além de consolidar em lei os dois programas existentes, adiciona aos mesmos os critérios de premiação contidos na proposta original.

Estamos certos de que mediante a transposição dos programas Pop Ciência e Mais Ciência na Escola em lei, com os aperfeiçoamentos aqui propostos, estaremos oferecendo a perenidade necessária para as ações de governo e assegurando a manutenção de ações em benefício do desenvolvimento e da popularização da ciência. Ademais, estamos garantindo que esse campo tão importante para o desenvolvimento socioeconômico do país se dê de maneira justa, equitativa, inclusiva e com diversidade, de modo a que represente toda a sociedade brasileira. Não podemos deixar de destacar que esta medida, tal como a projetamos no Substitutivo, irá funcionar como um complemento ótimo à PNED, e vice-versa. O letramento e o domínio digital poderão caminhar lado a lado com a popularização e o desenvolvimento da ciência.

Do ponto de vista regimental, cabe mencionar, as questões formais relativas ao conteúdo programático, bem como os objetivos, diretrizes, ações e a operacionalização do programa serão objeto de análise aprofundada



da Comissão de Educação. Pelo mesmo motivo regimental, nossa análise da matéria se ateve ao mérito desta Comissão, tal como disposto no art. 32, inciso III. Neste particular, como dito anteriormente, acreditamos que a matéria irá contribuir para o desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação, bem como servirá para o estabelecimento de bases mais sólidas de capital humano para o florescimento de um setor técnico industrial pujante em nosso país.

Pelos motivos elencados, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 674, de 2024, e do apensado PL nº 2959, de 2024 na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 674, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Popularização da Ciência (Pop Ciência) e o Programa Mais Ciência na Escola (Mais Ciência na Escola).

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui:

I - o Programa Nacional de Popularização da Ciência (Pop Ciência), com o objetivo de desenvolver a cultura científica e estimular a prática da ciência, tecnologia e inovação para promover a inclusão social e reduzir as desigualdades sociais; e

II - o Programa Mais Ciência na Escola (Mais Ciência na Escola), com a finalidade de disseminar o conhecimento científico e a educação digital.

Parágrafo único. Os programas de que trata esta lei estão vinculados ao órgão da União responsável pela ciência, tecnologia e inovação, denominado órgão executor para os fins desta lei.

CAPÍTULO II

DO PROGRAMA NACIONAL DE POPULARIZAÇÃO DA CIÊNCIA - POP CIÊNCIA



Art. 2º São objetivos do Pop Ciência:

I - promover:

a) a alfabetização e o letramento científicos da sociedade brasileira;

b) a diversidade, a equidade e a inclusão, por meio do estímulo à participação de meninas, mulheres e a inclusão de pessoas com diversidade, representatividade e equidade, no campo da popularização da ciência;

c) iniciativas de popularização da ciência com vistas ao respeito ao meio ambiente, à diversidade regional, à diversidade cultural e ao reconhecimento e à valorização de saberes tradicionais e suas tecnologias; e

d) cooperação, nacional e internacional, na temática da popularização da ciência, observada a área de atuação do Ministério das Relações Exteriores;

II - incentivar e apoiar:

a) iniciativas de popularização da ciência que estimulem o uso de tecnologias digitais, com vistas a promover a inclusão digital e a inovação na divulgação da ciência;

b) atividades que estimulem a inovação, a criatividade, a investigação científica e a interdisciplinaridade no ensino e na aprendizagem das ciências; e

c) iniciativas de popularização da ciência para combater assimetrias regionais;

III - estimular:

a) ações de popularização da ciência que alcancem diversos grupos da sociedade para além da academia, em especial, a juventude e os trabalhadores;

b) a capacitação de jovens no ensino superior, por meio da concessão de bolsas a alunos oriundos de feiras de ciências, olimpíadas



científicas e projetos de popularização da ciência e educação científica, observado o disposto na Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e

c) o desenvolvimento de processos inovadores de comunicação pública da ciência que promovam o engajamento do público nesse campo;

IV - fomentar:

a) iniciativas de popularização da ciência nas diferentes áreas do conhecimento;

b) ações para a preservação e a restauração de acervos históricos, científicos e culturais de alto valor para o País;

c) a pesquisa e a formação qualificada em divulgação científica em todos os níveis educacionais;

d) a educação popular, abordagem que tem suas raízes em movimentos sociais e populares, para promover a conscientização, a capacitação e a transformação social das comunidades e dos indivíduos; e

e) a educação midiática, abordagem que visa a desenvolver as habilidades e competências em mídias, nos meios de televisão, rádio, jornais, revistas, internet, redes sociais, vídeos online e outras formas de comunicação;

V - apoiar projetos que propiciem maior visibilidade sobre os benefícios da ciência à sociedade e que valorizem os cientistas e os aspectos históricos, culturais e humanísticos da ciência;

VI - incentivar a realização de pesquisas de percepção pública relacionadas a ciência, tecnologia e inovação;

VII - promover debates e consultas públicas para garantir a participação da sociedade na tomada de decisões sobre ciência, tecnologia e inovação; e

VIII - combater a desinformação científica por meio de educação científica, midiática e digital.

Art. 3º São princípios do Pop Ciência:



I - a reflexão crítico-criativa que parte da realidade concreta para a transformação do mundo;

II - a democratização do conhecimento científico;

III - a inclusão social, a acessibilidade e a justiça social;

IV - a valorização da cidadania e do diálogo como meio de engajamento do público na ciência;

V - a valorização da cultura científica e o fortalecimento da educação formal e não formal;

VI - a promoção da informação e do combate à desinformação e ao negacionismo científico;

VII - a promoção do desenvolvimento sustentável e do enfrentamento das mudanças climáticas;

VIII - o combate ao racismo e a todas as formas de discriminação;

IX - a valorização dos saberes tradicionais e suas tecnologias;

e

X - o enfrentamento das desigualdades regionais.

Art. 4º O Pop Ciência será desenvolvido por meio de eventos, processos e ações, permanentes e periódicos de popularização da ciência que:

I - estimulem a apropriação e o uso da ciência e tecnologia pelas diversas camadas da população;

II - promovam a alfabetização e o letramento científicos e a percepção do papel da ciência como instrumento de desenvolvimento econômico e social; e

III - contribuam para a popularização e a divulgação científica e tecnológica perante diferentes públicos, em todas as áreas do conhecimento.

Parágrafo único. Entre as iniciativas de que trata o caput encontram-se a realização de olimpíadas, desafios e festivais científicos, de



eventos de popularização e de promoção da diversidade na ciência, de comunicação científica educativa e de interação entre a ciência e a arte.

Art. 5º Compete ao órgão gestor, tecnologia e inovação, com relação ao Pop Ciência:

I - coordenar, monitorar e avaliar a execução;

II - estabelecer a forma de funcionamento, no âmbito de suas competências; e

III - promover a articulação com órgãos e entidades, públicas e privadas, com o objetivo de assegurar a execução das ações.

Art. 6º O Pop Ciência será custeado por meio de dotações consignadas no Orçamento Geral da União ao órgão gestor, de doações e de recursos provenientes de parcerias com órgãos e entidades, públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, observado o disposto na legislação.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ DE POPULARIZAÇÃO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 7º O Pop Ciência conta com o Comitê Pop, órgão colegiado de caráter consultivo, vinculado ao órgão gestor, a quem compete:

I - propor ações e estratégias que estimulem e fomentem as políticas públicas de popularização da ciência e da tecnologia;

II - sugerir elaboração de normas e diretrizes sobre a popularização da ciência e tecnologia no âmbito das competências do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;



III - assessorar o órgão gestor, quando solicitado, nos assuntos relacionados às atividades e aos interesses da área de popularização da ciência e tecnologia em todas as suas vertentes;

IV - identificar necessidades da área para colaborar na elaboração de documentos técnicos e na implementação de ações para a popularização da ciência e tecnologia;

V - acompanhar as atividades de interesse para a popularização da ciência e tecnologia em foros deliberativos e instâncias administrativas, nacionais e internacionais, quando solicitado pelo órgão gestor;

VI - desempenhar papel de articulação política, de modo a mobilizar setores da Administração e da sociedade civil para consecução das ações de interesse da área de popularização da ciência e tecnologia;

VII - atuar junto às diferentes instâncias da Administração para fortalecimento da agenda da popularização da ciência e tecnologia em âmbito nacional;

VIII - fornecer subsídios para a formulação de eventuais planos de ação em ciência, tecnologia e inovação para a popularização da ciência e da tecnologia;

IX - estimular a participação social em debates acerca da política de popularização da ciência e tecnologia, por meio da promoção de consultas públicas, audiências, fóruns e demais instrumentos que permitam à população brasileira opinar sobre a matéria; e

X - avaliar, a cada dois anos, os resultados das políticas de popularização da ciência e tecnologia e propor, sempre que necessário, a reformulação ou o planejamento de novas estratégias para que os objetivos pactuados sejam satisfatoriamente alcançados.

Art. 8º A composição do Comitê Pop deverá representar de maneira equitativa e diversa a sociedade brasileira, com representantes da Administração, de setores da academia, organizações da sociedade civil, setor



produtivo e trabalhadores e irá deliberar e funcionar conforme regulamento e regimento interno.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA MAIS CIÊNCIA NA ESCOLA

Art. 9º São diretrizes do Mais Ciência na Escola:

- I - o estímulo à educação científica na educação básica;
- II - o estímulo à educação digital e midiática na educação básica;
- III - a promoção da inclusão social e produtiva;
- IV - o exercício pleno da cidadania;
- V - o estímulo às carreiras científicas e tecnológicas entre os jovens;
- VI - a valorização dos educadores e da educação científica como elementos-chave na ampliação da cultura científica na sociedade brasileira;
- VII - o estímulo à curiosidade científica para o desenvolvimento de talentos e potencialidades dos educandos e educandas;
- VIII - o engajamento público na ciência;
- IX - a equidade no acesso à educação científica e à educação digital;
- X - a valorização da cultura científica;
- XI - a promoção de acessibilidade, incluído o acesso a tecnologias assistivas;
- XII - a valorização dos saberes tradicionais e de suas tecnologias; e



XIII - o incentivo ao desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação para o fomento de atividades econômicas sustentáveis.

Art. 10. São objetivos do Mais Ciência na Escola:

I - oportunizar o desenvolvimento de competências e habilidades relacionadas a conhecimentos em ciência e tecnologia, com abordagem STEAM (Ciências, Tecnologia, Engenharia, Artes e Matemática);

II - promover a inclusão produtiva e o desenvolvimento de arranjos locais;

III - promover a inovação e a qualidade do ensino e do aprendizado de ciências e de educação digital e midiática;

IV - fomentar o uso pedagógico de tecnologias digitais nas escolas de educação básica;

V - incentivar o uso de metodologias ativas de ensino;

VI - promover o letramento digital, o ensino e a aprendizagem por investigação e a experimentação científica voltados à solução de problemas e à orientação a projetos;

VII - intensificar a qualificação de professores da educação básica para a educação científica e a educação digital e midiática;

VIII - fomentar comunidades de prática entre professores da educação básica e superior, com vistas a reduzir a lacuna pesquisa-prática;

IX - fomentar a educação científica e a educação digital e midiática no currículo da jornada de tempo integral nas escolas da educação básica;

X - estimular o interesse dos estudantes da educação básica pelas carreiras científicas e tecnológicas; e

XI - fortalecer a interação entre escolas de educação básica, instituições científicas, tecnológicas e de inovação, instituições de ensino superior e entidades da sociedade civil.



Art. 11. O Mais Ciência na Escola compreende as seguintes ações estruturantes, entre outras:

I - implementação de laboratórios *makers* de ciência, criatividade e inovação em escolas públicas, com foco no ensino por investigação e em metodologias inovadoras de ensino e de aprendizagem;

II - criação de comunidades de práticas para aprendizagem situada, constituídas por professores, com processos formativos voltados à educação científica, sobretudo nos campos da cultura *maker* e da educação digital e midiática;

III - criação de clubes de ciência destinados ao apoio a projetos de educação científica com foco em investigação, por meio da concessão de bolsas de pesquisa e materiais para confecção de kits científicos e tecnológicos temáticos;

IV - criação de programa de visitas de cientistas a escolas de educação básica, com o objetivo de difundir e popularizar o saber científico, técnico e tecnológico e aproximar os estudantes do mundo do trabalho relacionado às carreiras científicas e novas profissões;

V - oferta de cursos de formação de professores da educação básica, na modalidade a distância, para educação científica e digital;

VI - criação de ações de estímulo à participação de estudantes beneficiados pelo programa em olimpíadas científicas, feiras, mostras e outras formas de concursos científicos e tecnológicos, em âmbito municipal, distrital, estadual, regional, nacional e internacional, em todas as áreas do conhecimento, e de estímulo à criação de vagas olímpicas para estudantes medalhistas em universidades públicas e privadas, além de institutos federais em todo o País;

VII - criação de materiais com propostas de práticas pedagógicas integradas às áreas da Base Nacional Comum Curricular; e



VIII - premiação destinada a professores que se destaquem no desenvolvimento de ações e boas práticas de educação científica, digital, midiática e de popularização da ciência.

Parágrafo único. As ações do programa poderão compor a jornada de tempo integral nas escolas de educação básica.

Art. 12. Para a execução do programa, poderão ser promovidas chamadas públicas pelo órgão gestor em parceria com outros órgãos públicos, e firmados convênios, acordos, contratos de gestão e outros instrumentos congêneres entre órgãos e entidades, públicas ou privadas, observado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo único. O programa contará com Comitê Gestor na forma do regulamento.

Art. 13. As ações do programa correrão à conta dos recursos consignados anualmente ao órgão gestor, ao órgão responsável pela educação e dos recursos provenientes de contrapartidas dos entes federativos, das entidades privadas e dos organismos internacionais, observado o disposto na legislação aplicável.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PROGRAMAS POP CIÊNCIA E MAIS CIÊNCIA NA ESCOLA

Art. 14. Os programas de que trata esta lei poderão oferecer:

I – incentivos ao ingresso em universidades públicas e privadas e bolsas de estudo para os alunos premiados, visando incentivar sua



continuidade nos estudos e sua inserção em cursos superiores relacionados às áreas de linguística, artes, ciências, tecnologia, engenharia e matemática;

II – recursos financeiros adicionais para as escolas participantes, a serem utilizados na aquisição de materiais didáticos, equipamentos de laboratório e capacitação de professores;

III – certificados de reconhecimento para os professores e gestores das escolas que se destacarem na preparação e orientação dos alunos participantes;

IV – divulgação ampla dos resultados e conquistas dos estudantes e escolas participantes, visando promover a valorização da educação científica e tecnológica;

V – realização de cursos de capacitação e atualização para professores, voltados para o ensino de disciplinas relacionadas às áreas de conhecimento abordadas nas olimpíadas científicas, com o objetivo de fortalecer a qualidade do ensino oferecido pelas escolas;

VI – estabelecimento de parcerias entre instituições de ensino, órgãos governamentais, empresas e entidades da sociedade civil para a promoção e realização das ações de que trata esta lei;

VII – criação de uma plataforma digital unificada para divulgação de informações sobre olimpíadas científicas, inscrições, materiais de estudo e resultados, facilitando o acesso dos alunos e das escolas a essas oportunidades;

VIII – reconhecimento público das escolas, professores e alunos que se destacarem em olimpíadas científicas, por meio de premiações, certificados e outras formas de incentivo;

IX – alocação de recursos financeiros específicos no orçamento público para a consolidação e manutenção das ações previstas no programa; e

X – premiações aos alunos, professores e escolas que obtiverem êxito nas olimpíadas científicas, levando em consideração o desempenho nas competições e o impacto na comunidade escolar.



Art. 15. O órgão gestor deverá criar parcerias com instituições de ensino superior, centros de pesquisa e empresas do setor tecnológico e científico, visando proporcionar estágios, bolsas de estudo e oportunidades de desenvolvimento profissional para os alunos participantes das ações de que trata esta lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado OSSESIO SILVA
Relator

